

PUBLICADO DOM 21/02/2004, PÁG. 178, PLENÁRIO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 810/2003

Art. 1º - O inciso II do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - ...

....

II - tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas injustificadas durante os últimos 24 (vinte e quatro) meses."

Art. 2º - O "caput" do artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) a 140% (cento e quarenta por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor.

.....

.. ."

Sala das Sessões, de dezembro de 2003.

VEREADOR WILLIAM WOO

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende valorizar a carreira do Guarda Civil Metropolitano. Nesse sentido, propomos a supressão das faltas "justificadas" como motivo ensejador de infração disciplinar. De outra parte, impõe-se reajustar os valores do RETP para que os vencimentos sejam compatíveis com as funções exercidas pelos agentes, além de recuperar as perdas salariais ocorridas nos últimos anos."

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 810/03

Art.1º- Altere-se a redação do § 5º, do art. 10, do projeto de lei nº 810/03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10-

§5º o disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores investidos no cargo de 2º Inspetor, não estáveis."

Art.2º - Altere-se a redação do "caput" e do § 2º, do art.19 do Projeto de Lei nº 810/03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19- Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor.

§ 2º O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 75% (setenta e cinco por cento) sobre o padrão do vencimento do servidor, podendo ser revisto, na forma do estabelecido no "caput" deste artigo.

Art.3º- Altere-se a redação das alíneas "a" e "b" do inciso V, acrescente-se alíneas "a" e "b" ao inciso VI, acrescente-se incisos VII e VIII e altere-se a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art.27 do Projeto de Lei nº 810/03, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-...

IV -...

V -...

a) os titulares de cargos de provimento efetivo de 2º Inspetor; (NR)

b) os titulares de cargo de provimento efetivo, de 1º Inspetor, sem curso superior, até a entrada em vigor da presente Lei; (NR)

VI - no cargo de Inspetor Regional, com curso superior:

a) os titulares de cargo de provimento efetivo de 2º Inspetor, estáveis;

b) os titulares de cargo de provimento efetivo de 1º Inspetor;

§ 1º- Aqueles que não possuem curso de formação de Inspetor Regional serão inscritos de ofício no respectivo curso, obedecendo a carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas, com início no prazo de 180 dias contados da data da publicação desta lei. (NR)

§ 2º -Devendo ser efetivado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da conclusão do curso, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato de enquadramento. (NR)

§ 3º- O curso será realizado dentro do horário normal de expediente, não podendo ultrapassar a carga horária de 4 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, ficando o servidor impedido de concorrer a escala de permanência. (NR)

VIII - no cargo de Inspetor Regional de Agrupamento, os titulares de cargo de provimento efetivo de 1º Inspetor que, na data da publicação desta Lei, possuírem mais de 6 (seis) anos nos cargo, curso superior e curso de formação de Inspetor Chefe Regional.

Art.4º- Altere-se a redação do art.42 do Projeto de Lei nº 810/03, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.42- Os atuais titulares de cargo de 2º Inspetor, não estáveis, investidos em virtude de concurso público anteriormente à publicação desta Lei, completarão o estágio probatório de 3 (três) anos no Cargo de Inspetor.

Sala das Sessões em

Vereadora Flávia Pereira”

EMENDA Nº 03

AO PROJETO DE LEI Nº 810/03 - Plano de Carreira da G.C.M.

Acrescenta-se ao artigo 55 - Caput:

ART. 55º -, salvo quando houver interesse do Executivo.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

JOSÉ LAURINDO

Vereador/PT”

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei 810/03

(Plano de Carreira da GCM)

Art. 1º: Altere-se a redação do inciso II, § 3º, do Art. 14, do projeto de lei 810/03, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14 –

§ 3º -

II - Tiver cometido mais de 10 (dez) faltas, justificadas ou injustificadas, nos últimos 12 (doze) meses, ou mais de 10 (dez) faltas, justificadas ou injustificadas, durante os últimos 24 vinte e quatro) meses.”

Art. 2º - Altera-se a redação do “caput” do art. 19 e do seu § 2º, do projeto de lei 810/03, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo 18, os servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de 140% (cento e quarenta por cento) a 250% (duzentos e cinquenta por cento), calculada exclusivamente sobre o padrão de vencimento do servidor.

§ 1º -

§ 2º - O percentual da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial fica fixado, inicialmente, em 140% (cento e quarenta por cento) sobre o padrão de vencimento do servidor, podendo ser revisto, a critério do prefeito, por meio de decreto, respeitados os limites estabelecidos no “caput” deste artigo.”

Art. 4º - Altera-se a redação do inciso III, do art. 27, do projeto de lei 810/03, que

passa a ter a seguinte redação:

"III - no cargo de Guarda Civil Metropolitano 1ª Classe :

a)os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;

b)os titulares de cargos de Guarda Civil Metropolitano com mais de 12 (doze) anos na carreira e que na data da publicação desta lei estejam no efetivo exercício do cargo;

c)os titulares de cargos da Guarda Civil Metropolitano com mais de 12 (doze) anos na carreira e que tenham o diploma de Classe Especial ou Classe Distinta deverão ser integrados na referência do diploma."

Art. 4º- Altera-se a redação do "caput" do Art. 55, da lei 810/03, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55- Fica permitida a lotação dos servidores da Guarda Civil Metropolitana fora da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a critério do Executivo."

Sala das Sessões em, 10 de dezembro de 2003

Carlos Giannazi

Vereador"